

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas interrelações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

(RE)PENSANDO A QUALIDADE DA LEI LGBT AMAPAENSE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

(RE)THINKING THE QUALITY OF AMAPA'S LGBT LAW FROM A HUMAN DEVELOPMENT PERSPECTIVE

**Lineu da Silva Facundes Júnior ¹
Nicolau Eladio Bassalo Crispino ²**

Resumo

O propósito desta pesquisa é compreender o que existe de repertório legal em prol da população LGBT amapaense e, caso exista, se é possível vislumbrar a qualidade e a efetividade dessa lei na concretização do desenvolvimento humano da pessoa LGBT. A título de hipótese preliminar se vislumbra uma atuação escassa do parlamento local, que pouco discute a temática LGBT, produzindo leis que atuam mais no plano simbólico e mantém o estado com uma legislação heteronormativa, que não concretizam políticas públicas de inclusão social para a população LGBT e muito menos dão enfoque ao direito ao desenvolvimento humano dessa população. Para tanto utilizou a abordagem qualitativa, que permite melhor alcance social das questões propostas e análise crítica dos resultados, e da pesquisa inicial exploratória para conhecimento da realidade do aparato normativo, complementado pela pesquisa descritiva e explicativa, agregando a compreensão do contexto e correlacionando a lei com a literatura do tema. A pesquisa possui por objetivos específicos: a) realizar um levantamento normativo em prol da população LGBT do Amapá; b) compreender o conceito de direito ao desenvolvimento humano, tomando por base os ensinamentos de Anjos Filho (2013) e c) correlacionar em perspectiva crítica a qualidade da lei LGTB amapaense, os direitos LGBT e o desenvolvimento humano. A importância de realizar esse estudo reside na relevância de conceber direitos humanos para a população LGBT no Amapá, em um país de cultura homofóbica e em uma região que carece do fomento de políticas públicas para a população LGBT.

Palavras-chave: Direitos lgbt, Legislação, Desenvolvimento humano, Amapá, Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is understanding the existing legal framework for the LGBT population of Amapá and, if so, whether it is possible to assess the quality and effectiveness of this law in realizing the human development of LGBT individuals. A preliminary

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá.
Analista Técnico Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. E-mail: lineu1986@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado Acadêmico) da Universidade Federal do Amapá. E-mail: nicolaucrispino@gmail.com

hypothesis suggests that the local parliament has little involvement, rarely discussing LGBT issues, producing laws that operate more symbolically and maintaining a heteronormative state legislature that fails to implement public policies for social inclusion for the LGBT population, much less focus on their right to human development. To this end, a qualitative approach was used, which allows for a better social reach of the proposed issues and a critical analysis of the results. Initial exploratory research was used to understand the reality of the regulatory framework, complemented by descriptive and explanatory research, which provides a better understanding of the context and correlates the law with the literature on the topic. The research has the following specific objectives: a) to conduct a normative survey on behalf of the LGBT population of Amapá; b) to understand the concept of the right to human development, based on the teachings of Anjos Filho (2013); and c) to critically correlate the quality of Amapá's LGBT law, LGBT rights, and human development. The importance of this study lies in the relevance of conceiving human rights for the LGBT population in Amapá, in a country with a homophobic culture and in a region that lacks the promotion of public policies for the LGBT population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbt rights, Legislation, Human development, Amapá, Amazon

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país mais homofóbico do planeta e o noticiário está permeado de notícias nesse sentido (CNN Brasil, 2023; Agência Brasil, 2023; CUT Brasil, 2024; UFSJ, 2025). O país segue sendo, pelo décimo sexto ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans no mundo (Benevides, 2025).

No contexto de Estado democrático, e a partir desses indicadores, emerge a urgência do debate acerca dos direitos LGBT¹.

Quando Silva e Sganzerla (2022), por meio do Programa Atena, apresentaram o mapeamento de políticas públicas para a população LGBT no Brasil, o Amapá foi avaliado com nota 2,4 e a capital Macapá com nota 1,0, orientando o fomento de políticas públicas na região Norte.

Dessa forma, o recorte se dá no Amapá, que é onde este estudo foi realizado, e a questão que orienta o debate é: afinal, existe repertório legal em prol da população LGBT amapaense e, caso exista, é possível vislumbrar a qualidade e a efetividade dessa lei na concretização do desenvolvimento humano da pessoa LGBT?

Tem como hipótese preliminar que o parlamento estadual e da capital pouco discutem a temática LGBT, produzindo leis que atuam no plano simbólico e mantém o estado com uma legislação heteronormativa², sem concretizar políticas públicas de cidadania e inclusão social e muito menos dando enfoque ao direito ao desenvolvimento humano da pessoa LGBT.

O estudo se justifica a partir desse panorama de ausência de políticas públicas para a população LGBT na região Norte do país e a necessidade de conceber esses direitos por uma perspectiva de direitos humanos, em especial, de direito ao desenvolvimento humano.

¹ A escolha do termo “LGBT” se justifica em face de seu uso no meio político, sendo inclusive o termo que é utilizado na política estadual vigente no estado do Amapá.

² Menos de 1% do aparato normativo amapaense é constituído por leis ordinárias que tutelam direitos em prol da população LGBT local, o que configura um estado de legislação predominantemente heteronormativa, que prioriza os indivíduos que se identificam como heterossexuais. Como pontua Araújo, 2018: “Se essa categoria de direitos fundamentais possui aplicabilidade imediata conforme comando constitucional, se a sua proteção e garantia estão previstas em âmbito internacional alçados à categoria de direitos humanos e, se, contudo, sua eficácia e efetividade se restringem apenas a um grupo muito estreito de indivíduos, cujo marcador comum, nesse caso específico, é a sexualidade, ou melhor, a heterossexualidade, infere-se que estamos diante de um ordenamento jurídico heteronormativo”.

Isso importa porque a ausência de aparato legal fomenta insegurança jurídica para a população LGBT no contexto amazônico e ocasiona entraves na consolidação da cidadania.

Esta investigação, para além de responder a problemática acima, busca: a) realizar um levantamento normativo em prol da população LGBT no Amapá; b) compreender o conceito de direito ao desenvolvimento humano, tomando por base os ensinamentos de Anjos Filho (2013) e c) repensar em perspectiva crítica a qualidade dessa lei a partir de uma visão de desenvolvimento humano em prol da população LGBT do Amapá e como se relacionam os direitos LGBT e o desenvolvimento humano.

Para tanto, a pesquisa segue a classificação de Gil (2023), partindo de uma pesquisa exploratória para conhecer a realidade da produção legislativa local, seguindo para a pesquisa descritiva, que busca compreender esse contexto, e findando com a pesquisa explicativa, que correlaciona o aparato legal com a literatura já estudada.

A abordagem escolhida foi qualitativa, que permite alcance social das questões propostas e análise crítica dos resultados.

Os procedimentos técnicos foram: a) pesquisa nos portais eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e da Câmara Municipal de Macapá, utilizando as palavras-chave “gay”, “lgbt”, “homofobia”, “trans” e “transexual”; b) pesquisa bibliográfica para a construção de revisão de literatura sobre o tema; e c) pesquisa documental *on-line*.

Assim, se buscou responder a questão proposta, pensando em aspectos de inclusão social da população LGBT amapaense e obtendo um panorama local de políticas públicas que operacionalizem essa inclusão.

Mais do que isso, é pensar a consecução de parâmetros para a elaboração de uma futura e necessária legislação em prol da população LGBT amapaense, que venha a concretizar políticas públicas e alcance em efetividade do direito ao desenvolvimento humano na forma em que foi delineado na Constituição da República de 88.

2 LEVANTAMENTO DO APARATO NORMATIVO LGBT NO AMAPÁ

Falar da qualidade da lei demanda olhar para a forma e quantidade de atos normativos produzidos num país de tamanho continental como o Brasil.

Soares e Assunção (2015) argumentam que a ação legislativa evolui junto com a sociedade, assumindo um caráter estratégico ante o desafio de consolidar planos de governo e políticas públicas.

Isso guarda a sua importância, pois precisamos também pensar na lei para a população LGBT amapaense como uma lei que concretiza políticas públicas de inclusão social, e não constituam mero papel simbólico.

Acresce ao debate o fato de que não somente a lei é capaz de operacionalizar essa inclusão social, mas especificamente o que aqui trataremos como uma visão de desenvolvimento humano, mas assume relevância em face de seu poder cogente, em um país que ainda marginaliza a pessoa LGBT e possui certo apego pelo paradigma legalista.

Hespanha (2016) aduz que de certa forma o Estado perdeu o monopólio da regulação jurídica e que isso exprime uma nova situação social e nova concepção da própria democracia, que não mais satisfaz apenas com os requisitos da clássica democracia representativa.

Nesse sentido, Hespanha (2016) pontua que o conhecimento relevante para legislar precisa envolver diversos níveis de saber, até porque o conhecimento enviesado constitui fator de instabilidade, em especial em áreas em que os diferentes grupos interessados possuem capacidades muito desequilibradas de se fazerem ouvidos na formação desse conhecimento que deve acompanhar as decisões legislativas, embora muitas vezes esses grupos não sejam tão minoritários.

Da mesma forma que o conceito tradicional de democracia não satisfaz mais, se apegar apenas ao paradigma legalista pode negligenciar as diferenças e aumentar o processo marginalizador de alguns grupos - que, na prática, acabam sendo tratados como grupos minorizados - de um modo que não atenda a demandas específicas em face de suas limitações no debate social. Soares e Assunção (2015, p. 106) complementam:

Por certo, os pressupostos do paradigma legalista ocultam as consequências políticas das escolhas justificadas conforme uma lógica formal jurídica que encontra certa aceitação do ponto de vista dos discursos técnicos especializados, mas que fracassa completamente do ponto de vista do enfrentamento do conflito social não técnico, político e social e que escancara as diferenças, as discriminações, o distanciamento entre os membros da comunidade e seu corpo técnico-jurídico.

Hespanha (2016, p. 60) apresenta como possibilidade de solução o que ele argumenta como uma relação com a “questão geral de assegurar a sobrevivência da democracia numa sociedade demasiado complexa para ser democraticamente dirigida apenas pelos processos da

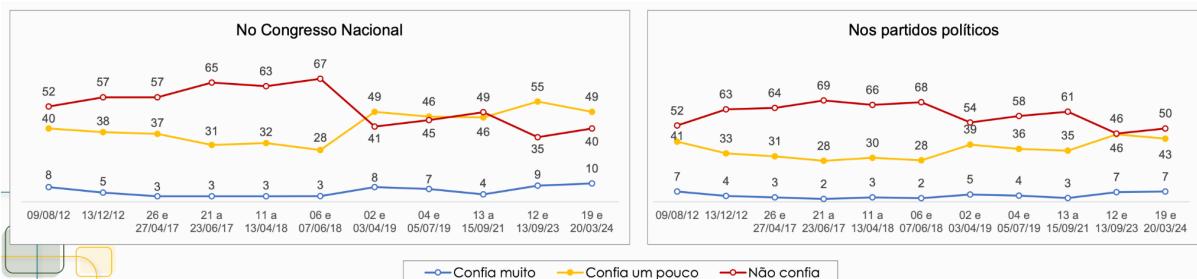
democracia republicana”. Assim, a elaboração da lei de qualidade se daria por meio de um aprofundamento da democracia, mais inclusiva ou participativa.

Soares e Assunção (2015) se valem dos ensinamentos de Habermas, enfatizando a conclusão de que a legitimidade do direito reside nos destinatários da norma poderem se reconhecer como coautores, “para ser legítimo, é preciso que o direito seja produzido de maneira democrática” (Soares e Assunção, 2015, p. 107).

Sob uma visão quantitativa, o estudo mais recente do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) (IBPT, 2024), publicado em outubro de 2024, apontou que, após a promulgação da Constituição da República de 88, foram editadas mais de 7,8 milhões de normas no Brasil, o que demonstra a complexidade do aparato normativo do país.

Em simples consulta ao portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá consta que, apenas oriundos do legislativo estadual, existem 5.177 atos normativos.

Dado relevante se trata da confiança nas instituições, que emerge da pesquisa realizada pelo instituto Datafolha e que possui sua relevância pois demonstra o padrão de confiança no Poder Legislativo e seus membros, vejamos:



Fonte: Datafolha (2024)

A pesquisa do Datafolha aponta que no quesito “Não confia” os partidos políticos constam com 50% e o Congresso Nacional com 42%, o que evidencia um baixo padrão de confiança no legislativo brasileiro, embora não se possa apontar isso especificamente na esfera estadual.

Consultar o parlamento estadual e municipal da capital do estado do Amapá permite observar a forma que a temática LGBT vem sendo debatida no legislativo amapaense, mas antes de estudarmos o aparato normativo do estado, recorremos à literatura jurídica tradicional de Novelino (2016) para conceituar o que é considerado lei no Brasil, sob a ótica da disposição constitucional (Novelino, 2016, p. 613):

O processo legislativo consiste no conjunto de normas reguladoras da elaboração de atos normativos primários. Tem por objeto emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (CF, art. 59).

Dessa forma, em pesquisa perante o portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá³, utilizando as palavras-chave “gay”, “lgbt”, “homofobia”, “trans” e “transexual”, foram encontradas as seguintes leis ordinárias:

- a) a Lei Ordinária nº 1.512, de 14/09/2010, que institui a última semana do mês de maio como a Semana de "Combate a Intolerância e a Homofobia" no Amapá;
- b) a Lei Ordinária nº 1.680, de 14/06/2012, que institui o dia 27 de maio como o Dia Estadual de Combate a Homofobia;
- c) a Lei Ordinária nº 1.999, de 21/03/2016, que dispõe sobre a criação do conselho dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Estado do Amapá;
- d) e a Lei Ordinária nº 2.710, de 24/05/2022, que dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e LGBTfobia nos Equipamentos Esportivos.

Em pesquisa no portal eletrônico da Câmara Municipal de Macapá⁴, utilizando as mesmas palavras-chave “gay”, “lgbt”, “homofobia”, “trans” e “transexual”, foram encontradas apenas três leis municipais:

- a) a Lei Municipal nº 1.716/2009, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de Macapá, do dia municipal contra a homofobia a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio;
- b) a Lei Municipal nº 1.824/2010, que dispõe sobre a instituição e introdução no calendário cultural da parada do orgulho LGBT - lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - do meio do mundo, no âmbito do município de Macapá;
- c) e a Lei Municipal nº 2.375/2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - CMLGBT, do município de Macapá, no Amapá (Conselho LGBT Macapá), no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Como estamos falando de atos normativos, em 2021 o Governo do Estado do Amapá ratificou por meio do Decreto Estadual nº 2.323, o Plano Estadual de Políticas Públicas para a População LGBT do Amapá, que foi aprovado por meio da Resolução nº 07/2020 do Conselho

³ Consultar: <https://www.al.ap.gov.br>

⁴ Consultar: <https://www.macapa.ap.leg.br>

Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexual do Amapá (CELGBT/AP).

Esse plano foi elaborado por meio de um esforço colaborativo entre o CELGBT/AP e o Observatório da Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e compreende a proteção integral da pessoa LGBT como um processo baseado em três dimensões estratégicas centrais: promoção de direitos, atendimento a direitos violados e defesa e responsabilização.

Pondere-se que o objetivo não é abordar a aplicabilidade do plano, pois isso demandaria um trabalho de campo digno de uma dissertação mais complexa, mas tão somente, por hora, demonstrar que existe uma política existente, ratificada por meio de um ato normativo advindo da esfera executiva estadual, política esta que compreende a proteção integral da pessoa LGBT como um processo de atenção baseado em três dimensões estratégicas: promoção de direitos, atendimento a direitos violados e defesa e responsabilização em casos de violação de direitos da população LGBT amapaense.

Em continuidade, uma proposição que chama a atenção no portal da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá é o Projeto de Lei Ordinária nº 0106/24-AL, que institui, com força de lei, a Política Estadual de Proteção e Respeito à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado do Amapá. O projeto foi protocolado perante o parlamento estadual em junho de 2024 e após mais de um ano segue com sua tramitação sem andamento.

Soares e Assunção (2015) abordam a importância de conhecer as razões que impulsionam a criação do direito em um país com uma produção expressiva como o Brasil. Porque aquela lei foi produzida nesse momento e não em outro? Porque se legislou nesse sentido e não em outro? Porque o legislador optou por essa lei? E utilizam os ensinamentos de Caupers para apontar quatro razões de criação da lei, quais sejam, razões jurídicas, políticas, substanciais e oportunísticas.

Enfatizamos a explicação de Soares e Assunção (2015) acerca de duas espécies de razões, as políticas, que visam a cumprir um dever político, talvez constante de um programa eleitoral, e as razões oportunísticas, que segundo as autoras são conjunturais, ou até mesmo acidentais, visando satisfazer a formação de uma opinião pública.

Numa análise ainda superficial da legislação LGBT do Amapá, é possível notar um esforço pequeno do parlamento estadual e da capital em prol dos direitos LGBT, ao que Soares e Assunção (2015) ressaltam que permitir demais essas motivações oportunísticas podem

transformar a lei essencialmente em um instrumento político, lhe conferindo um papel que não transcende ao meramente simbólico.

3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Abordar a forma com que pretendemos pensar e concretizar o desenvolvimento torna necessário conceituar o que seria desenvolvimento.

Conceituar desenvolvimento constitui tarefa no mínimo interessante, isso porque o desenvolvimento pode se confundir com a mera evolução social ou até mesmo significar o projeto de construção política e democrática de um país.

Anjos Filho (2013, p. 15) destaca que o desenvolvimento não consiste mais em uma pretensão puramente econômica, abarcando outras dimensões necessárias à realização da dignidade humana:

No pensamento contemporâneo o desenvolvimento não é mais tratado apenas como uma pretensão ou uma meta puramente econômica, mas sim como um verdadeiro direito humano. Essa lenta transformação, cujas origens remontam aos últimos anos 60 e 70, possui relação com a ideia de que o desenvolvimento, ao contrário do que já se acreditou, não se confunde nem se identifica com o mero crescimento ou progresso econômico, abarcando outras dimensões necessárias à plena realização da dignidade humana, como educação, saúde e liberdade civil e política.

Soares e Assunção (2015) complementam que com grande frequência o desenvolvimento teria sido compreendido como crescimento econômico, mas reforçam que essa seria uma decisão simplista, pois “o desenvolvimento traz consequências econômicas, sociais, ambientais, culturais e políticas” (Soares e Assunção, 2015, p. 117).

Coutinho (2013) afirma que, rivalizando com o conceito de igualdade, poucos termos tem sido tão recorrentemente utilizados nos debates públicos quanto o desenvolvimento, e que o termo pode ser utilizado para descrever um caminho a ser percorrido, como um processo, ou um objetivo a ser alcançado, ou até mesmo como pressuposto de legitimidade para as propostas políticas, econômicas e sociais defendidas.

Soares e Assunção (2015) enfatizam que a reflexão acerca do desenvolvimento perpassa pela sua consolidação como um direito no âmbito internacional, a partir da segunda metade do

século XX, por meio do reconhecimento do desenvolvimento como direito humano inalienável em 14 de dezembro de 1981, na manifestação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) adotada pela ONU por meio da Resolução 41/128, conceitua o direito ao desenvolvimento em ser art. 1º, § 1º, como um direito humano inalienável, no qual “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”, e em seu art. 2º, § 3º, estabelece a obrigatoriedade de os Estados formularem políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de todos.

A visão de Soares e Assunção é estimulante, porque vislumbra o desenvolvimento como esse processo plural, que consubstancia aquele viés democrático que mencionamos em Hespanha (Soares e Assunção, 2015, p. 118).

Essa compreensão do desenvolvimento como direito humano contribuiu para transformar a sua dimensão conceitual e procedural, tornando-o como um processo, que deve ser ao mesmo tempo plural, participativo e efetivamente democrático, demandando a opinião e o efetivo posicionamento de todos aqueles afetados pelas chamadas “decisões de desenvolvimento”, que abrangem planos e programas de governos e/ou de empresas.

Dias (2013) pontua que o desenvolvimento vai revelar não apenas um compromisso moral com a igualdade, mas também abrange a perspectiva evolutiva que é típica do princípio da aquisição ou vedação do retrocesso, operacionalizando assim no campo teórico dos direitos humanos.

Em Dias (2013) essa concepção de desenvolvimento se relaciona com a organização das sociedades de modo a oferecer igualitariamente ampla possibilidade de recursos, ao passo que contempla o pleno desenvolvimento humano e pauta a liberdade individual de escolha de padrões de vida.

Em ambas as vertentes, seja de igualdade ou de liberdade, haverá implicação de uma dimensão de moralidade, que distingue a base principiológica que será importante à sua aplicabilidade prática.

Desta forma, Dias conclui por esses elementos de justiça, quais sejam, liberdade e igualdade (Dias, 2013, p. 47):

(...) não parece haver de dúvida que o desenvolvimento é um princípio jurídico que, dada a sua normatividade, pode ser invocado para a resolução de conflitos complexos em que estejam em jogo aqueles elementos de justiça.

Mas se temos que fazer uma escolha e realizar esse estudo é escolher um caminho de compreensão, a estrada que tomamos é essa visão de alcance do direito ao desenvolvimento como um direito ao desenvolvimento humano, tomando por base a literatura de Anjos Filho (2013), principalmente por sua ótica do direito ao desenvolvimento na Constituição da República de 88.

Anjos Filho (2013), ao abordar o direito ao desenvolvimento na Constituição da República de 88 (Brasil, 1988), possui uma ótica peculiar em relação ao seu artigo 3º, artigo este que enuncia os objetivos fundamentais da República, aqueles que deveriam (ou devem) ser priorizados no Estado Democrático do Brasil, em especial, na consecução de seus projetos políticos e construção de suas políticas públicas.

Silveira e Sanches (2013) ressaltam que a própria cidadania, como fundamento da República, deve ser interpretada em conjunto com os objetivos elencados no art. 3º, pois “o direito a ter direitos na Constituição brasileira não se limita a uma dada dimensão dos direitos fundamentais, irradia-se na perspectiva da plenitude de direitos que atendam a todas as necessidades do ser humano”. (Silveira e Naspolini, 2013, p. 131)

Por sinal, Silveira e Sanches (2013) fazem uma análise relevante do direito ao desenvolvimento humano, concluindo que a opção do constituinte foi tutelar não a riqueza, mas a população, de forma a consolidar vida digna a todos. Desse modo, o direito ao desenvolvimento não se limitaria ao elemento de riqueza, ou ao elemento econômico, alcançando, em verdade, todas as dimensões de uma vida humana digna.

Assim, Anjos Filho (2013) argumenta que o mencionado artigo 3º se encontra estreitamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Seria esse artigo, pela ótica de Anjos Filho, a substância da dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro. E por consequência, necessariamente atrelaria a ideia de desenvolvimento nacional ao desenvolvimento humano, que constituirá alicerce ao direito ao desenvolvimento.

O artigo 3º da Constituição da República é a substância da dignidade da pessoa humana e do direito ao desenvolvimento humano no Brasil.

Desse modo, não haveria desenvolvimento nacional sem desenvolvimento humano, não podendo este desenvolvimento ser operacionalizado de forma dissociada da dignidade da pessoa humana.

Aqui, a percepção de Dias (2013) corrobora com a literatura de Anjos Filho (2013), (Dias, 2013, p. 48):

Os diversos planos do desenvolvimento sustentam e apoiam a ideia de que a dignidade é um princípio jurídico máximo no plano dos Estados constitucionais contemporâneos e, sobretudo, um verdadeiro programa de compatibilização das diversas concepções de justiça.

Soares e Assunção (2015) denotam que o desenvolvimento é um termo normativo, pois incluirá também as decisões necessárias à edificação de mudanças sociais, assim, é importante conceituar desenvolvimento no mundo globalizado, pois os programas nacionais e internacionais de auxílio a países em desenvolvimento dependem dessa definição.

Silva (2004, p. 69) complementa que a Constituição alçou o direito ao desenvolvimento ao patamar de direito fundamental justamente a partir do seu art. 3º:

O Texto Federal de 1988 faz do desenvolvimento objetivo fundamental do Estado e, portanto, direito da nação e de cada indivíduo. É nesta perspectiva que apropriamos o direito fundamental ao desenvolvimento nacional, enquanto direito humano fundamental, integralizador da esfera individual de cada ser humano, ligando-o às suas esferas político-jurídica de cidadão; social, de indivíduo; e coletiva de nação.

Anjos Filho (2013, p. 52), ao encontro da visão de Silveira e Sanches (2013), enfatiza que, conforme o Relatório de 1990 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a adoção do desenvolvimento humano decorre do fato de que a verdadeira riqueza de uma nação são as pessoas e que por isso o objetivo básico do desenvolvimento é criar um ambiente adequado para que os seres humanos desfrutem de uma vida longa, saudável e criativa, o que muitas vezes é esquecido devido à preocupação imediata de acumular bens de consumo e riqueza.

Por complemento, o Relatório de 1997 do PNUD afirmou que a visão da pobreza humana deve ter um viés multidimensional, centrado na pessoa e na dignidade humana e não apenas nos bens materiais, pois a verdadeira pobreza humana seria a falta de dignidade.

Dessa forma, Anjos Filho (2013) salienta que o desenvolvimento humano demanda a atenção para outras necessidades, tendo em vista que as pessoas possuem outras necessidades relevantes, tais como liberdade política, econômica e social, garantia dos direitos humanos, até mesmo a possibilidade de ser criativo e o respeito próprio.

A visão de Soares e Assunção (2015) agrada, por isso utilizamos a expressão acima de “estimulante”, pois as autoras conseguem ter esse olhar sobre um processo de desenvolvimento

que é democrático por excelência e plural em sua essência, o que vai agregar ao debate dos direitos das pessoas LGBT.

E por falar nessa correlação entre processo democrático e desenvolvimento, a Declaração e o Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), fruto da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, relaciona democracia e desenvolvimento como fatores interdependentes, junto do respeito aos direitos humanos (ONU, 1993):

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas.

É importante transpor esse caminho de conhecimento acerca do desenvolvimento, pois se busca compreender a qualidade da lei LGBT amapaense por um viés específico de desenvolvimento.

Soares e Assunção (2015) ponderam que essa abordagem é relevante, à medida que se defende a ideia de que “é possível desenvolver o Estado baseado em legislação de qualidade” (Soares e Assunção, 2015, p. 119).

E essa lei de qualidade vai partir de uma construção plural e democrática, ou como reforça Hespanha (2016), de uma construção dialógica, que reconhece a especificidade das demandas da população LGBT, somada à uma técnica legislativa socialmente inclusiva, de forma a permitir um “salto na satisfação das demandas sociais e no incremento do desenvolvimento” (Soares e Assunção, 2015, p. 119).

4 PENSANDO A QUALIDADE DA LEI LGBT AMAPAENSE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O objetivo central aqui é compreender, ainda que de forma genérica, o aparato normativo em prol da população LGBT no estado do Amapá – até mesmo porque não se pretende aprofundar num sentido de analisar a aplicabilidade prática de cada uma destas leis.

Compreender assim a qualidade e o fator mínimo de efetividade do direito ao desenvolvimento humano da pessoa LGBT por meio da existência (ou não) desses atos normativos.

De início, se temos no Amapá o quantitativo de 5.177 atos normativos e em prol dos direitos LGBT existem apenas quatro leis ordinárias, isso importa na quantia de 0,78% da produção legislativa amapaense. Ou seja, nem 1% do esforço legislativo amapaense foi pensado na temática de cidadania e dignidade mínima à pessoa LGBT.

Mas esse é apenas um dado quantitativo, vamos falar em qualidade dessa lei.

Da análise de existência dessas leis, quatro leis amapaenses e três leis macapaenses, é possível aferir atos normativos que enunciam a criação de conselhos LGBT, datas comemorativas e a criação da parada do orgulho LGBT. Ou seja, nota-se uma insuficiência do debate e a inexistência de leis que configurem de forma concreta políticas públicas para a população LGBT no Amapá. Ou ainda, as leis existentes atuam mais no plano simbólico do que na concretude de direitos sociais.

Importante ressaltar que a concretização de direitos sociais para a pessoa LGBT vai ser melhor operacionalizada por meio da consolidação de políticas públicas, que é o meio de atuação estatal por excelência.

Outro fato que chama a atenção é que dentre as três leis municipais da capital, há um espaço de dez anos entre a elaboração da Lei Municipal nº 1.824/2010 e a Lei Municipal nº 2.375/2019, ou seja, levou-se quase uma década para se pensar em outra lei para a população LGBT na capital Macapá e essa lei ainda criou um conselho que até a atualidade não foi efetivamente instaurado.

Relevante também pensar no processo de feitura destas leis, na quantidade de participação social que há nesse processo. Não encontramos evidência de participação da população LGBT. Esses processos foram debatidos, houve algum tipo de colaboração com as comissões técnicas das Casas Legislativas? Algum tipo de consulta pública? Não há evidências que corroborem nesse sentido.

O que é sabido é que o Conselho LGBT realizou consulta pública quando foi elaborar a política pública estadual em prol da pessoa LGBT, mas essa política, que data de 2021, até hoje não se consolidou em lei.

Da mesma forma, há o projeto de lei nº 106/2024, de extrema relevância, mas sem um processo de continuidade e também sem evidência de participação social em sua elaboração.

Não podemos negar a existência de um certo esforço do Executivo estadual, que a partir de 2023 passou a buscar concretizar esses direitos LGBT, exemplo disso é o Decreto

nº 5.943/2023, que criou a Comissão Especial de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTQIA+ no âmbito do Governo do Estado do Amapá.

Hespanha (2016, p. 53) enfatiza que esse processo de elaboração das leis, por sua natureza dialógica, deve ser orientado para ouvir a todos, ou como o autor pontua de forma interessante, deve-se “treinar o ouvido para ouvir todos”, nos seus variados dialetos de expressão e não apenas na circunscrição daqueles que detêm a linguagem técnica. É o que Hespanha enxerga como uma construção plural, em que se deve adotar uma “política inclusiva de diálogo”, agindo no sentido de “tornar audíveis as mensagens das maiorias ou minorias silenciadas”.

Soares e Assunção (2015, p. 116) falam que, mais do que pensar a lei, pensar em suas razões é “assegurar formal e materialmente a autodeterminação dos indivíduos,” e a construção da identidade e da dignidade LGBT perpassa justamente por esse processo de autodeterminação, denotando a relevância de mover o olhar sobre a qualidade de produção da lei LGBT.

Para além deste propósito, é pensar nos parâmetros de consecução de uma futura e necessária legislação em prol da população LGBT amapaense, que concretize políticas públicas e alcance em efetividade o direito ao desenvolvimento humano na forma em que este foi delineado na Constituição da República de 88.

Soares e Assunção (2015, p. 116) acentuam acerca da importância de compreender o papel da lei no constructo de desenvolvimento do país, ideal este que já foi delineado no plano constitucional e que reforça as bases do Estado democrático: “entender cada lei como parte integrante do projeto de desenvolvimento do país, projeto este traçado no Estado democrático de direito pela Constituição”.

Silveira e Sanches (2013, p. 134) corroboram com essa visão social, a ser levada em conta nas decisões sobre políticas públicas:

Que a justiça social e a vida digna constituem um caminho de mão única na Constituição Federal, que não pode ser descartada sobretudo na interpretação e na decisão sobre políticas públicas.

Note-se que o plano constitucional constitui um conjunto operacional, que prioriza a realização do direito ao desenvolvimento humano e orienta para a concretização de direitos

sociais, de forma a construir a cidadania como fundamento democrático inerente a todos os indivíduos e fomentar o alcance de uma vida digna.

Fica clara a vinculação entre o desenvolvimento e a dignidade humana e a importância da produção legislativa ser pensada nesse sentido, sob esse viés democrático e inclusivo, que privilegia e consolida uma visão de cidadania aplicada em conjunto.

Pensar e consolidar os direitos LGBT por uma perspectiva de direitos humanos vai constituir componente fundamental na realização da justiça social, o que também permitirá a concretização do direito ao desenvolvimento humano no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossas conclusões serão traduzidas por meio de duas perguntas:

- 1) Posso falar em direitos LGBT sem falar em desenvolvimento humano ou como eu poderia falar em desenvolvimento humano no Brasil, sem falar na consecução dos direitos LGBT?
- 2) E no Amapá, afinal, há repertório legal em prol da população LGBT amapaense? E a compreensão prática desse repertório legal nos leva a um vislumbre de uma lei de qualidade, que efetive o direito ao desenvolvimento humano da pessoa LGBT no Amapá?

É oportuna a compreensão de Soares e Assunção (2015) de que o desenvolvimento, como direito humano, deve ser libertador, plural, participativo e efetivamente democrático.

Hespanha (2016) corrobora no sentido de que a feitura da lei precisa ser democrática para a efetividade do direito nela tratado, abordando essa necessidade de participação social, onde as partes são ouvidas no decurso do processo. Sua visão respeita a colaboração técnica na produção legislativa, mas zela pela cooperação social como uma contribuição necessária.

De fato, o direito ao desenvolvimento se faz um direito humano por excelência e, como destacam Soares e Assunção (2015), este não pode ficar restrito ao campo das boas intenções, em verdade, se correlaciona diretamente com os direitos LGBT, de modo que um deve ser interpretado de forma indissociável do outro. A lei de qualidade vai permitir a autodeterminação da pessoa LGBT, questão central no processo identitário e na construção da cidadania da população LGBT, o que por consequência vai contribuir sobremaneira com o desenvolvimento humano no país.

Não é possível pensar e nem operacionalizar direitos LGBT sem considerar a relevância e a consagração do direito ao desenvolvimento humano ao papel de direito fundamental na norma constitucional brasileira, da mesma forma que o direito ao desenvolvimento humano não pode ser operacionalizado sem incluir a pessoa LGBT no alcance de sua cidadania e dignidade, e esse alcance se torna mais tangível por meio de uma lei de qualidade.

No contexto da Amazônia, o relatório de 2023 do PROGRAMA ATENA, publicado pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC, 2023), recomendou estimular a estruturação de políticas públicas para as pessoas LGBT na região, enfatizando que dentre os estados da região Norte, quatro figuram dentre os cinco piores do país.

No Amapá, vimos que a legislação em prol da população LGBT configura menos de 1% do esforço legislativo estadual, o que não garante a cidadania LGBT no estado e perpetua uma contrariedade a todas as orientações por fomento de políticas públicas na região Norte.

Assim, a legislação LGBT amapaense se faz de forma simbólica ou até “oportunística”, atendendo a um nicho político-social, sem de fato alcançá-lo. Também não há evidências de participação popular ou de atuação do Conselho LGBT no legislativo amapaense ou em quaisquer das leis aqui elencadas.

Dessa forma, confirma-se a hipótese desta pesquisa de que o Amapá é um estado cujo aparato legal é heteronormativo, o que marginaliza e deixa de alcançar as demandas sociais da população LGBT, sem concretizar, por meio de nenhum ato normativo vigente, políticas públicas de inclusão social e muito menos dando enfoque ao direito ao desenvolvimento humano da pessoa LGBT.

Falta, portanto, fazer desse aparato normativo verdadeira substância social que concretize direitos sociais e operacionalize políticas públicas à pessoa LGBT do Amapá, e isso nos parece partir de uma construção democrática dessa lei e dessa política social inclusiva. Acolher e ouvir a pessoa LGBT, construir um processo democrático que englobe vários atores sociais, em especial a representatividade LGBT amapaense, e considerar as demandas da população LGBT na consolidação de uma política pública que realize o direito ao desenvolvimento humano e construa a cidadania LGBT como parte fundamental do Estado democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil segue como país com maior número de pessoas LGBT+ assassinadas. (2023) Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-assassinadas>. Acesso em: 22 set. 2025.

ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **SCIELO Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GjmSkWkq6Bh5BSSwnkzMsSp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2025.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMAPÁ. Decreto nº 5.943, de 28 de junho de 2023. **Criação da Comissão Especial de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTQIA+ no âmbito do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado do Amapá, Amapá, ano 2023, n. 7.949, p. 2, 29 junho 2023. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7949.pdf?ts=23063009>. Acesso em: 08 jun 2025.

AMAPÁ. Decreto nº 2.323, de 09 de julho de 2021. **Ratifica o Plano Estadual de Políticas Públicas para a População LGBT do Amapá**. Diário Oficial do Estado do Amapá, Amapá, ano 2021, n. 7.457, p. 2, 09 julho 2021. Disponível em: https://editor.ap.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEJUSP_ea49b8ba37d9ab7e09b7a48995804c6c.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 1.512, de 14 de setembro de 2010. **Institui a Semana de "Combate a Intolerância e a Homofobia"**. Amapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, (2010). Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=27257. Acesso em: 07 jun. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 1.680, de 14 de junho de 2012. **Institui o Dia Estadual de Combate a Homofobia, a ser comemorado anualmente no dia 27 de maio e dá outras providências**. Amapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, (2012). Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=29698. Acesso em: 07 jun. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 1.999, de 21 de março de 2016. **Dispõe sobre a criação do conselho dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Estado do Amapá e dá outras providências**. Amapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, (2016). Disponível em:

https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=55474. Acesso em: 07 jun. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 2.710, de 24 de maio de 2022. **Dispõe sobre infrações administrativas por atos de RACISMO e LGBT fobia nos Equipamentos Esportivos e dá outras providências.** Amapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, (2022). Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=104549. Acesso em: 07 jun. 2025.

AMAPÁ. Projeto de Lei nº 0106, de 24 de junho de 2024. **Institui a Política Estadual de Proteção e Respeito à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.** Amapá: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, (2024). Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=141260. Acesso em: 08 jun. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CNN BRASIL. **LGBTfobia: Brasil é o país que mais mata quem apenas quer ter o direito de ser quem é.** (2023) Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lgbtfobia-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-quem-apenas-quer-ter-o-direito-de-ser-quem-e/>. Acesso em: 22 set. 2025.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. **Declaração e o Programa de Ação de Viena. 1993.** Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dent/dent.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CUT BRASIL. **Brasil lidera ranking de países que mais matam LGBTQIA+. Maioria é de pessoas trans.** (2024) Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-lidera-ranking-de-paises-que-mais-matam-lgbtqia-maioria-e-de-pessoas-tra-6f58>. Acesso em: 22 set. 2025.

DATAFOLHA - Instituto de Pesquisas. **Avaliação de um ano e três meses do presidente Lula.** (2024). Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2024/03/27/nc8n-wwwsvydsiivhyr5zpc-oe17zm6mv4wn3zluoxvqsztmhp5r3nvzd3uruwia9avkyl6upuzs3ag0mqnz8g.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Jean Carlos. O direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Benetti (organizadores). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Barueri/SP: Atlas, 2023.

HESPANHA, A. M. Leis bem feitas e leis boas. **IUS GENTIUM, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 49–64, 2016**. DOI: 10.21880/ius gentium.v7i2.262. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/262>. Acesso em: 25 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO - IBPT. **Estudo - Quantidade de Normas Editadas no Brasil 2024**. (2024). Disponível em: <http://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MACAPÁ. Lei Municipal nº 1.716/2009. **Dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de Macapá, o dia municipal contra a homofobia a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio e dá outras providências**. Macapá: Câmara Municipal, (2009). Disponível em: https://cmm.ecmsolucoes.com/doc/LEI_1716-2009.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

MACAPÁ. Lei Municipal nº 1.824/2010. **Dispõe sobre a instituição e introdução no calendário cultural a Parada do Orgulho LGBT - lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - do Meio do Mundo, no âmbito do município de Macapá**. Macapá: Câmara Municipal, (2010). Disponível em: https://cmm.ecmsolucoes.com/doc/LEI_1824-2010.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

MACAPÁ. Lei Municipal nº 2.375/2019. **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - CMLGBT, do município de Macapá, no Amapá (Conselho LGBT Macapá), no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências**. Macapá: Câmara Municipal, (2019). Disponível em: https://cmm.ecmsolucoes.com/doc/LEI_2375-2019_-_D.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** – 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PROGRAMA ATENA. **MDHC – Ministério de Direitos Humanos e Cidadania**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/mapeamento-das-politicas-publicas-para-a-populacao-lgbtqia-lancado-no-mdhc-reune-dados-das-27-unidades-federativas/Atena2023MDHC1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVA, Cláudio Nascimento; SGANZERLA, Rogerio Barros (Org.). **Dossiê sobre Políticas Públicas nos Poderes Executivos estaduais/ Pesquisa do PROJETO ATENAS – Estratégias e ações em advocacy para cidadania LGBTI+ nos Poderes Executivos**. Rio de Janeiro: Aliança Nacional LGBTI+ & Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT, 2022.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini. Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. *In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Benetti (organizadores). Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI.* Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

SOARES, Fabiana de Menezes; ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. A qualidade da lei no contexto do desenvolvimento: desafios para o Brasil no século XXI. *In: CARDOSO JR., José Celso (org.). Planejamento Brasil século XXI: inovação institucional e refundação administrativa: elementos para o pensar e o agir.* Brasília: IPEA, 2015.

UFSJ - Universidade Federal de São João Del-Rei. **Brasil lidera ranking de países que mais matam LGBTQIAPN.** (2025) Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/noticias_ler.php?codigo_noticia=10704. Acesso em: 22 set. 2025.